



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O § 2º do art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....

§ 2º O contribuinte deve apresentar as provas documentais na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública, mas não há preclusão do direito à apresentação de novas provas ou de razões de direito em qualquer momento processual, desde que relativas a matéria ou a infração tempestivamente alegada ou contestada, ou, se não o forem:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – referirem-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, busca introduzir um mecanismo que permita aos contribuintes apresentarem provas e argumentos em qualquer fase do processo administrativo, desde que relacionados a questões impugnadas tempestivamente.



Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela "verdade real" nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação contínua de provas e argumentos, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos, principais estaduais e municipais, quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o PLP nº 108, de 2024, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados e que está tramitando neste Senado Federal, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, trata do direito dos contribuintes provarem suas alegações, como consta no seu art. 84, § 2º, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre o direito de apresentação de provas.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal do IBS, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela



verdade real. Isso é ainda mais relevante aos se tratar desse tributo sobre o consumo, que trata das operações com todos os bens e serviços do país.

A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada. Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

